

PROCESSO	- A. I. Nº 271581.0307/11-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MILFONTES ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO– Acórdão 5ª JJF nº 0155-05/17
ORIGEM	- INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15/10/2018

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0220-11/18**

**EMENTA:** ICMS. DESENVOLVE. PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. Restou devidamente comprovado que os recolhimentos do ICMS, ora exigidos, foram efetivamente efetuados pela recorrida, nos prazos regulamentares, em que pese ter havido equívocos nas datas de recolhimento do ICMS, quando do preenchimento do Documento de Arrecadação, o que ensejou o entendimento de falta de recolhimento, fato este constatado pela GEINC através da GEARC e reiterado pelo próprio autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0155-05/17, por ter desonerado o sujeito passivo do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor de R\$87.052,55, acrescido da multa de 50%, sob a seguinte acusação:

*“Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração de dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Dec. 8.205/2002, e Resolução Desenvolve n. 53/2004, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores atualizados conforme Resolução citada, discriminados na planilha ‘DESENVOLVE - Apuração do ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido’, anexa a este Auto. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa Desenvolve, Dec. 8.205/2002, Art. 6º”.*

A Decisão da JJF considerou o Auto de Infração Improcedente, nos termos a seguir:

**VOTO**

[...]

*Na peça defensiva os patronos da sociedade empresária insistem na tese de que não haveria recolhimentos de ICMS sujeitos à dilação não efetuados, no prazo regulamentar, mas que, em verdade teria ocorrido equívocos no preenchimento de DAEs, na indicação de mês de referência.*

*Diante deste fato o presente PAF foi diligenciado à ASTEC, fl. 101, para o esclarecimento das seguintes questões:*

*“1 - Existem equívocos nos períodos de referência, relativos às referências de 08/2003 a 06/2004, constantes no quadro de pagamento da empresa anexo na fl. 83, objeto da autuação? Ou seja, os meses apontados como 2004 são referentes ao exercício de 2005”*

*2 - Os meses de referência 03/2006 e 04/2006, apontados na fl. 83, são relativos aos meses de referência 03/2005 e 04/2005”*

*3 - Observa-se na planilha de 83 que há uma sequência, uma cronologia de datas de recolhimento.”*

*Na fl. 102, a coordenadora da ASTEC encaminhou o PAF à GEARC-GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO para atender a diligência solicitada.*

Nas fls. 104/126, o setor da GEINC através da GEARC, junta demonstrativo (nº, pagamento, referência INC, referência alegada, vlr. principal - fl. 104) e informa que através da composição de todos os DAEs com código de Receita 2167 ICMS DESENVOLVE verificou a existência de dois recolhimentos em datas distintas, com a mesma data de referência nos meses em que o contribuinte alega a ocorrência de erro no preenchimento do documento, conforme planilha anexa.

Aquele setor ainda esclareceu que ao considerar os meses alegados pelo contribuinte, em que teriam ocorridos os equívocos, com referência na apuração do ICMS DESENVOLVE, constatou ainda, a existência de pequenas diferenças, o que reforça o entendimento de que, de fato, o autuado se equivocou no preenchimento dos DAEs. Pontua que as planilhas foram elaboradas tomando por base o saldo devedor do ICMS e a apuração do valor devido foi calculado através do sistema DPD, sendo que todos os papéis de trabalho foram anexados ao PAF a fim de subsidiar o entendimento deste CONSEF acerca da matéria.

Em resposta à diligência, foi informado que: os meses apontados como 2004 referem-se à 2005, também existem dois DAEs com a mesma data de referência; nos meses de referência 03/2006 e 04/2006 se referem ao ano de 2005 com referência aos meses indicados no ano de 2006. Também, foi confirmada a existência de outros DAEs referente aos meses 03 e 04 de 2006. Ademais, existe uma sequência cronológica em relação às datas de recolhimento.

No que concerne à possibilidade de retificação dos DAEs, cabe a Gerência de Arrecadação manifestar-se sobre o assunto, e esta informa que é possível a retificação dos DAEs em apreço, no entanto é necessário o cumprimento das orientações da OTE 1003 constante do PRS.

Dessa forma, após toda uma tramitação interna, a nível de Secretaria da Fazenda, foi atestada a possibilidade de retificação dos DAEs, mesmo passado o período de 05 anos da ocorrência dos fatos geradores, eis que as ocorrências internas seguem abaixo:

Às fls. 147 a 201, constam “Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação”, nas quais constam na parte inferior a observação de que “exercício prescrito não há necessidade de correção do DAE. Os sistemas da Sefaz não permitem a correção”.

Em todas elas, a começar pela fl. 151, faz-se acompanhar de ofício da Infaz Indústria, do Sr. Supervisor da Indústria/DAT-Metro, Sr. Gilberto Rabelo de Santana, direcionado ao Sr. Gerente da GECOB, que possui o seguinte teor:

“Trata o presente processo sobre um pedido de retificação de DAE campo 04 (referencia). Este processo foi indeferido face tratar-se de período já prescrito, conforme se observa na página 01.

O fato é o seguinte, foi lavrado contra a empresa em epígrafe um auto de infração nº 271581.0307/11-5, referente a falta de recolhimento do ICMS DESENVOLVE, a empresa na sua defesa diz não ter deixado de recolher o ICMS mas que houve apenas um erro no preenchimento do DAE. Desse modo acreditamos que a retificação solicitada pela empresa deve ser acatada pois a retificação saneará parte do débito contido no Auto.

Assim, remetemos o presente a V.Sa. para análise.”

Na informação ao processo nº 165419/2011-1, fl. 202, datada de 13 de novembro de 2014, foi solicitada pelo Gerente GEARC, Sr. Geraldo Vicente T. Pereira, a emissão de parecer sobre a correção de referência dos pagamentos realizados a título de ICMS Desenvolve, do contribuinte MILFONTES ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA, conforme páginas 147 a 201 e relacionado ao PAF 2715810307/11-5, atestando se os pagamentos registrados no sistema SAIBA e no sistema DPD, corroboram as alterações solicitadas.

Em resposta ao solicitado, quanto à retificação de DAEs, o Sr. Coordenador da SAT/DPF/GEINC, emitiu o ofício de fl. 203, no qual presta os seguintes esclarecimentos:

1 – Refere-se a demanda em análise a pedido de retificação de DAEs, cujos erros no preenchimento ensejaram algumas das infrações lançadas no AI 271581.0307/11-5, lavrado contra a empresa acima.

2 – Conforme consta na pag. 202 o processo foi encaminhado a esta GEINC para manifestação quanto à viabilidade de atendimento do pedido.

3 – Ressaltamos que anteriormente o processo já havia tramitado por esta Gerência, tendo sido emitido parecer inserto à fls. 104/109, onde ficou demonstrado indícios de equívoco no preenchimento dos DAEs cujos pedidos de retificação e cópias dos DAEs estão inseridos às fls. 147/8, 154/5, 161/2, 168/9, 175/6, 182/3, 189/90 e 196/7. O equívoco argüido consistiu no preenchimento errado do mês de referência nos documentos de arrecadação sendo que nos quadros descritivos, contido nas páginas 104 e 106, estão demonstrados de forma analítica os pagamentos efetuados com indicações dos períodos de referência que constam nos documentos e no sistema de arrecadação desta SEFAZ e dos períodos corretos alegados pelo contribuinte, de onde se infere que houve equívoco nos referidos DAEs, quanto ao preenchimento dos meses de referência.

Prestadas as informações o processo retornou à GEARC/DARC, para considerações e demais procedimentos.

Dessa forma, em 02 de dezembro de 2014, (fl. 207), o Sr. Gerente da GEARC prestou informação ao processo, na qual solicitou emissão de parecer, tornando válidos, efetivamente deferidos, os processos de alteração de documentos de arrecadação, de nºs, conforme páginas 146 a 201, tendo em vista ser possível as alterações solicitadas, a serem realizadas no sistema SIGATARRECADAÇÃO, mesmo os períodos a que se referem as alterações terem mais de 5 (cinco) anos, até a data de registro dos referidos processos no sistema SIPRO. Ressaltou também o parecer exarado pelo servidor lotado na Infaz Indústria, constante à fl. 151, que opina pela realização das correções solicitadas, para que seja possível o cancelamento de alguns itens de débito do PAF nº 271581.0307/11-5.

Informa também que a SAT/DPF/GEINC atestou, de acordo com o parecer exarado à página nº 203, que ocorreram equívocos no momento de preenchimento dos DAES. Acrescentou que as correções podem ser realizadas no âmbito da Infaz Indústria, pelo qual devem ser solicitados os acessos aos grupos de correção ao Gestor do sistema SIGAT-ARRECADAÇÃO.

Os autos foram encaminhados à Infaz Indústria, (fl. 208), para atender ao quanto solicitado anteriormente. Na ocasião também foi informado que os processos de retificação de DAE não possuem CPT, portanto, inexistem parecer final para este tipo de processo.

Em posterior momento a Supervisão da Infaz Indústria emite o ofício de fl. 209, no qual informa que atendendo o solicitado às fls. 207 e 208, ratifica em todos os seus termos as informações contidas às fls. 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, que acata a solicitação de retificação de DAES.

Novamente o PAF foi diligenciado ao autuante, no qual foi solicitado que o autuante se pronunciasse sobre os documentos de fls. 147 a 218, elaborasse novos demonstrativos quanto à infração em lide, atestando se restam valores a serem exigidos neste Auto de Infração. Após essa providência deve o sujeito passivo receber cópia da informação fiscal, com a concessão do prazo de dez (10) dias para que se manifeste.

O autuante em cumprimento à diligência, efetuou nova verificação dos DAEs registrados no sistema da SEFAZ, para o período objeto desta autuação, e com as alterações efetivamente realizadas e registradas no sistema, declarou que nada resta a recolher pelo autuado, no período fiscalizado. Opina pela improcedência da autuação.

Diante do acima relatado, e devidamente esclarecido que os recolhimentos do ICMS ora exigidos foram efetivamente efetuados pela empresa autuada, nos prazos regulamentares, tendo havido equívocos nas datas de recolhimento do ICMS, acompanho o resultado da diligência, pelo que fica improcedente o lançamento fiscal.

Na fl. 129, a empresa autuada informa a mudança de endereço profissional dos patronos, e pede que sejam encaminhadas as comunicações processuais para a "Rua Alceu Amoroso Lima, 172, Edf. Salvador Office Pool, 16º andar, Caminho das Árvores - CEP 41.820-770. Tel. 71 3450-9718. FAX 71 3018-1248".

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, a qual foi objeto do Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0155-05/17.

Trata-se a referida infração de exigir do recorrido o valor não recolhido, no prazo regulamentar, do ICMS dilatado, no montante de R\$87.052,55, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE, devidamente informados em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, relativos aos meses de setembro a dezembro de 2009; janeiro a março, maio, agosto e dezembro de 2010 e abril a agosto de 2011.

Contudo, como bem consignou a Decisão recorrida, restou devidamente comprovado que os recolhimentos do ICMS, ora exigidos, foram efetivamente efetuados pela empresa autuada, nos prazos regulamentares, em que pese ter havido equívocos nas datas de recolhimento do ICMS, quando do preenchimento do Documento de Arrecadação, o que ensejou o entendimento de falta de recolhimento, fato este constatado pela GEINC através da GEARC, conforme excertos a seguir:

Nas fls. 104/126, o setor da GEINC através da GEARC, junta demonstrativo (nº, pagamento, referência INC, referência alegada, vlr. principal - fl. 104) e informa que através da composição de todos os DAEs com código

*de Receita 2167 ICMS DESENVOLVE verificou a existência de dois recolhimentos em datas distintas, com a mesma data de referência nos meses em que o contribuinte alega a ocorrência de erro no preenchimento do documento, conforme planilha anexa.*

*Aquele setor ainda esclareceu que ao considerar os meses alegados pelo contribuinte, em que teriam ocorridos os equívocos, com referência na apuração do ICMS DESENVOLVE, constatou ainda, a existência de pequenas diferenças, o que reforça o entendimento de que, de fato, o autuado se equivocou no preenchimento dos DAEs. Pontua que as planilhas foram elaboradas tomando por base o saldo devedor do ICMS e a apuração do valor devido foi calculado através do sistema DPD, sendo que todos os papéis de trabalho foram anexados ao PAF a fim de subsidiar o entendimento deste CONSEF acerca da matéria.*

*Em resposta à diligência, foi informado que: os meses apontados como 2004 referem-se à 2005, também existem dois DAEs com a mesma data de referência; nos meses de referência 03/2006 e 04/2006 se referem ao ano de 2005 com referência aos meses indicados no ano de 2006. Também, foi confirmada a existência de outros DAEs referente aos meses 03 e 04 de 2006. Ademais, existe uma sequência cronológica em relação às datas de recolhimento.*

Há de ressaltar que tal constatação também foi corroborada pelo próprio autuante, ao afirmar que:

*Novamente o PAF foi diligenciado ao autuante, no qual foi solicitado que o autuante se pronunciasse sobre os documentos de fls. 147 a 218, elaborasse novos demonstrativos quanto à infração em lide, atestando se restam valores a serem exigidos neste Auto de Infração. Após essa providência deve o sujeito passivo receber cópia da informação fiscal, com a concessão do prazo de dez (10) dias para que se manifeste.*

*O autuante em cumprimento à diligência, efetuou nova verificação dos DAEs registrados no sistema da SEFAZ, para o período objeto desta autuação, e com as alterações efetivamente realizadas e registradas no sistema, declarou que nada resta a recolher pelo autuado, no período fiscalizado. Opina pela improcedência da autuação.*

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida, eis que a GEARC comprovou que efetivamente ocorreram equívocos no preenchimento do DAE, não havendo valores de ICMS em aberto, fato este reiterado pelo próprio autuante.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 271581.0307/11-5, lavrado contra MILFONTES ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2018.

RUBENS SOARES BEZERRA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS